

República, em 10 de Maio de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 21:225

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no decreto n.º 20:333, de 22 de Setembro de 1931, que concede à marinha mercante nacional de longo curso o subsídio ao combustível, criado pelo decreto n.º 20:321, de 18 de Setembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no disposto no artigo 11.º do citado decreto n.º 20:321, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico a quantia de 5:000.000\$, a qual se descreverá sob a rubrica «Protecção à marinha mercante» e sub-rubrica «Subsídio ao combustível, nos termos do decreto n.º 20:321, de 18 de Setembro de 1931», e constituirá o n.º 5) e respectiva alínea a) do artigo 78.º do citado orçamento, devendo em contrapartida ser inscrita igual quantia no capítulo 4.º, artigo 92.º «Receitas da marinha mercante», do orçamento geral das receitas do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 12 de Abril de 1932:

### CAPITULO 6.º

#### Direcção Geral da Marinha

Artigo 130.º — Construções e obras novas:

Da epígrafe g) «Novas construções para a ampliação do Hospital da Marinha», para a epígrafe h) «Obras para a instalação em Vila Franca da brigada de mecânicos» . . . . . 100.000\$00

Por despacho de 6 de Maio de 1932:

### CAPÍTULO 4.º

#### Oficiais da corporação da armada

Artigo 47.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 14) «Percentagem colonial e complemento de vencimento quando pagos em moeda estrangeira», para o n.º 1) «Gratificações de comissão em terra, nos termos do decreto n.º 9:820» . . . 80.000\$00

#### Oficiais da reserva e reformados

Artigo 49.º — Remunerações certas:

Do n.º 2) «Acréscimo de que trata o § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 18:674, etc.», para o n.º 1) «Pensões a oficiais da reserva, reformados, etc.» . . . . . 300.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1932.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Austrália aderiu, em 13 de Abril de 1932, à Convenção internacional relativa às Estatísticas Económicas e Protocolo, concluída em Genebra em 14 de Dezembro de 1928. A adesão da Austrália não implica por agora qualquer obrigação pelo que respeita aos territórios de Papoua e da Ilha de Norfolk, à Nova Guiné e Nauru. A referida adesão é subordinada às seguintes reservas, já aceites pelas Partes Contratantes:

1) A disposição prevista no artigo 3.º, anexo 1, parte 1 (b), relativa às indicações separadas sobre o tráfico do trânsito directo, não se aplicará à Austrália.

2) A disposição prevista no artigo 3.º, anexo 1, parte 1, parágrafo IV, estabelecendo que, se a quantidade de mercadorias de qualquer natureza fôr expressa por meio de uma ou mais unidades de medida que não seja o pêso, os mapas anuais indicarão o pêso médio aproximado de cada unidade ou múltiplo dela, não se aplicará à Austrália.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 7 de Maio de 1932.— Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte ratificaram, em 20 de Abril de 1932, a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros (com anexo e Protocolo anexo), assinada em Genebra em 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 7 de Maio de 1932.— Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21:226

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## I

### Prémios de exportação do algodão colonial em rama

Artigo 1.º É criado para vigorar até 30 de Junho de 1934 um prémio de exportação para o algodão em rama colhido nas colónias portuguesas a partir da data deste decreto e destas exportado para consumo no continente da República, em navio nacional.

§ único. Nos conhecimentos de embarque do algodão com direito ao prémio a que se refere este artigo será consignada a declaração de que ele se destina ao consumo no continente da República, ficando expressamente proibida a sua reexportação.

Art. 2.º O prémio será igual à diferença entre 8\$ e a cotação média do algodão em rama no mês em que se tiver feito a exportação da colónia, extraída das cotações obtidas na Bolsa de Mercadorias de Lisboa.

§ 1.º Quando as cotações da Bolsa de Mercadorias de Lisboa forem inferiores às que o tipo Good Middling obtiver no mercado de Nova York no mês em que tiver feito a exportação, vigorarão estas últimas para os efeitos da distribuição do prémio.

§ 2.º Os prémios a pagar em cada mês serão calculados no Ministério das Colónias e publicados no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* das colónias.

Art. 3.º O pagamento dos prémios de exportação será requerido pelo exportador ao governador da colónia, por intermédio da repartição competente, juntando:

1.º Certificado de origem, devidamente autenticado, passado pelo administrador ou autoridade que o substitua na circunscrição em que o algodão tiver sido descarregado, indicando a região em que foi produzido, o ano agrícola em que foi cultivado, o nome do produtor, o peso total do algodão a exportar, número, peso bruto e líquido dos fardos e suas marcas;

2.º Declaração autenticada, passada pela alfândega onde se efectuar o despacho de exportação, contendo o nome do exportador, peso total do algodão, número, marcas e peso bruto e líquido dos fardos, pôrto de destino, nacionalidade do navio em que se tiver feito a exportação, nome do consignatário e declaração de que o algodão se destina ao consumo do continente da República.

§ 1.º A Direcção dos Serviços de Agricultura da colónia informará acerca do direito ao prémio.

§ 2.º Todos os meses remeterá o governador ao Ministério das Colónias todos os requerimentos recebidos no mês anterior de exportadores que tenham direito a prémio, acompanhados dos respectivos processos com as informações e de uma lista em que, por ordem das datas em que se tiver efectuado a saída do algodão das colónias, começando pelas mais antigas, se mencionem todos os requerimentos enviados.

§ 3.º A Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, depois de haver verificado o rigor das informações dadas, fixará a cada exportador o prémio a que tem direito, mandando passar a seu favor a respectiva ordem de pagamento, em triplicado, segundo a ordem estabelecida na lista a que se refere o § 2.º

§ 4.º As ordens de pagamento serão passadas pela Repartição de Contabilidade das Colónias e visadas pelo director geral dos Serviços Centrais ou quem suas vezes fizer.

§ 5.º Das ordens de pagamento o original ficará junto ao requerimento, o duplicado será remetido directamente ao exportador e o triplicado será entregue no respectivo banco emissor colonial, para, contra apresentação do duplicado, proceder ao pagamento do prémio na colónia.

§ 6.º As ordens de pagamento de prémios são nominativas, não podendo ser endossadas.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Colónias será inscrita em rubrica especial uma verba não superior ao produto do adicional referido no artigo 5.º do decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, podendo efectuar-se os levantamentos em conta da mencionada verba por meio de requisições mensais de quantias não excedentes ao respectivo duodécimo.

§ único. As importâncias recebidas nos termos do presente artigo, bem como as que forem cobradas em virtude do disposto no artigo 16.º, constituirão um fundo especial denominado Fundo de fomento algodoeiro das colónias.

Art. 5.º Em face dos requerimentos a que se refere o artigo 3.º, a Repartição de Contabilidade das Colónias regulará a passagem das ordens de pagamento, de modo que a importância destas nunca exceda o saldo disponível da quantia pelo Ministério das Colónias depositada no Banco de Portugal para os efeitos do artigo anterior.

§ único. As ordens de pagamento serão passadas pelo Ministério das Colónias segundo a ordem por que vierem mencionados os requerimentos nas listas a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do presente decreto.

Art. 6.º A remessa, dos bancos emissores coloniais, das ordens de pagamento dos prémios de exportação do algodão far-se-á por meio de ofício em que, discriminadamente, se mencionem todas as ordens remetidas, indicando-se a quantia em que cada uma importa, acompanhado de uma ordem de pagamento da soma total, que a Repartição de Contabilidade do Ministério passará contra o Banco de Portugal depois de haver verificado a sua exactidão e a correspondência entre as ordens de pagamento e a discriminação feita no ofício de remessa.

Art. 7.º No requerimento a que se refere o artigo 3.º do presente decreto podem os exportadores declarar que desejam que uma quantia até 20 por cento da importância dos prémios a receber lhes seja paga em escudos metropolitanos.

§ 1.º Na hipótese prevista no presente artigo as ordens de pagamento indicarão separadamente a quantia a pagar em moeda colonial e a quantia a pagar em moeda portuguesa.

§ 2.º O banco emissor pagará na colónia na moeda nela corrente, contra a apresentação do duplicado da ordem de pagamento, a quantia que assim deva ser paga e em cheque sobre a sede a quantia que deve ser paga em escudos e que aqui ficará reservada, em conta especial, para que dela os exportadores possam dispor livremente, sem sujeição a quaisquer restrições de ordem cambial.

Art. 8.º Os bancos emissores considerarão cobertura da colónia as quantias em escudos metropolitanos que devam ser transferidas para pagamento em moeda local ultramarina.

§ único. As coberturas em escudos metropolitanos entregues no Banco de Angola darão entrada na conta a) referida no artigo 15.º do decreto n.º 19:773; as coberturas entregues ao Banco Nacional Ultramarino para serem pagas em Moçambique darão entrada no Fundo Cambial.

Art. 9.º Na Direcção dos Serviços de Agricultura de cada colónia serão inscritas como exportadoras de algodão as entidades que assim o requererem, provando que a esse negócio se dedicam; só os que se acharem inscritos gozarão dos benefícios concedidos no presente decreto.

## II

### Fomento de produção algodoeira

Art. 10.º O saldo que no fim do ano económico ficar no depósito a que se refere o artigo 4.º, depois de pagos

todos os prémios relativos a esse período, continuará no Fundo de fomento algodoeiro das colónias, à ordem do Ministério das Colónias, para garantia dos prémios a pagar nos anos seguintes.

Art. 11.º Quando os recursos do Fundo de fomento algodoeiro das colónias o permitirem, será dele separada e atribuída às colónias, proporcionalmente à exportação total do algodão em rama feita de cada uma delas no último ano conhecido, a quantia que o Ministro das Colónias designar, para os fins seguintes:

a) Distribuição de um prémio de produção de algodão aos colonos que fizerem a cultura directa do algodoeiro, proporcional à colheita que no ano agrícola tiverem feito do algodão correspondente ao primeiro dos tipos indicados no artigo 19.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926;

b) A compra e distribuição pelos cultivadores de algodão de sementes seleccionadas;

c) A concessão de subsídios às empresas algodoeiras que mantenham à sua custa estações ou postos de selecção e multiplicação de sementes do algodoeiro;

d) A propaganda junto dos indígenas e colonos dos melhores processos de cultura do algodoeiro e de combate às doenças e insectos que o atacam, bem como dos tipos de rotação das culturas mais aconselháveis.

§ 1.º Sempre que deva ter execução o disposto no presente artigo, os governadores coloniais proporão ao Ministério das Colónias o quantitativo dos prémios e o processo a seguir na distribuição a que se refere a alínea a), e bem assim a quantia que julgam dever ser aplicada à compra de sementes seleccionadas.

§ 2.º Em face das propostas referidas no parágrafo anterior, o Ministro das Colónias fixará para cada colónia o prémio de produção a atribuir aos colonos, nos termos da alínea a), e determinará a quantia a aplicar a cada uma das alíneas b), c) e d).

Art. 12.º As autoridades administrativas das regiões algodoeiras exercerão junto dos indígenas e colonos uma persistente acção de propaganda com o objectivo de conseguirem o máximo desenvolvimento da cultura algodoeira dentro da área da sua jurisdição, segundo as indicações que para esse efeito lhes forem dadas pelos serviços oficiais de agricultura.

Art. 13.º Os governos das colónias e da Companhia de Moçambique deverão adoptar medidas que tornem eficaz a assistência técnica dos serviços de agricultura aos cultivadores do algodoeiro. Deve merecer-lhes especial cuidado a organização dos serviços de sanidade vegetal e a instalação de postos agrícolas algodoeiros nas regiões algodoeiras em que ainda não existam e onde seja conveniente instalá-los para início da cultura.

§ único. A assistência técnica a que se refere este artigo deverá traduzir-se especialmente:

1.º Pela propaganda junto dos indígenas e colonos dos melhores processos de cultura do algodoeiro e de combate das doenças e insectos que o atacam, bem como dos tipos de rotação das culturas mais aconselháveis;

2.º Pela distribuição de sementes de algodoeiro seleccionadas aos cultivadores do algodoeiro;

3.º Pela preparação, nos referidos postos agrícolas, de práticos algodoeiros.

Art. 14.º É proibido o recrutamento dos indígenas dentro da área das zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem do algodão para trabalho fora dela.

§ único. O disposto neste artigo não afecta a liberdade de trabalho e emigração dos indígenas residentes na área das zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem do algodão, em harmonia com o disposto no Código do Trabalho dos Indígenas e mais legislação aplicável.

Art. 15.º O algodão produzido nas colónias portugue-

sas pagará no acto da sua exportação um direito estatístico de 1 por mil *ad valorem*, e nenhum outro imposto ou contribuição, direito, taxa, licença ou encargo, seja de que natureza for, quer lançado pelo Estado, quer pelos corpos ou corporações administrativas, quer por quaisquer outras entidades, poderá incidir sobre a indústria da produção do algodão.

§ único. Apenas se exceptuam da disposição deste artigo as taxas das licenças a que se referem o artigo 18.º e o § 2.º do artigo 38.º do decreto n.º 11:994 e bem assim qualquer contribuição lançada pelos governos coloniais sobre os compradores de algodão, cuja receita seja destinada à abertura e conservação de estradas nas regiões algodoeiras, desde que tal contribuição seja apresentada por uma percentagem não superior a 2,5 por cento, sobre as quantias pagas pelos compradores de algodão em caroço aos indígenas, quando este for vendido nos mercados, e, em Angola, os encargos a que se refere o artigo 4.º do diploma legislativo n.º 276, de 5 de Novembro de 1931.

Art. 16.º Sobre os direitos de importação de todos os fios e tecidos de algodão de origem estrangeira importados em Angola e Moçambique é lançado um adicional de 15 por cento, cobrável a contar da data do presente decreto, para os fins mencionados no artigo 11.º

Art. 17.º São isentos de direitos de importação nas colónias, quando se destinem à cultura e tratamento do algodão e ao serviço dos centros produtores respectivos: as sementes de algodão, os adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes; os maquinismos ou alfaias agrícolas, compreendendo os tractores; os artigos para embalagem de algodão em caroço e em rama ou das suas sementes, tais como sejam sacos, tecidos grosseiros ou rédes de juta, de cânhamo ou de outra fibra têxtil, cintas de ferro e fivelas ou outros análogos aplicáveis ao mesmo fim; as máquinas e motores, seus acessórios e sobressalentes para descaroçamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão; desinfecção e escolha de sementes; os instrumentos meteorológicos e de laboratório destinados às empresas algodoeiras; o material e sobressalentes destinados à montagem e reparação das máquinas.

§ único. As direcções dos serviços aduaneiros, de acôrdo com as direcções dos serviços de agricultura, providenciarão para que os artigos que tiverem isenção de direitos, em conformidade com o disposto neste artigo, sejam única e exclusivamente aplicados para o fim nele indicado e para se conseguir o objectivo a que visa o determinado no decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, devendo ser punida como descaminho de direitos qualquer aplicação que se dê ao citado material diversa daquela para que foi importado com isenção de direitos. As empresas condenadas pelo delito de descaminho de direitos a que se refere o presente parágrafo perderão os direitos conferidos aos exportadores inscritos nas direcções dos serviços de agricultura, nos termos do artigo 12.º

Art. 18.º Nas colónias que aproveitarem das disposições do presente decreto relativas ao pagamento dos prémios de exportação e de produção não será permitida a instalação de fábricas de fição e tecelagem do algodão sem licença do Governo Central, publicada em decreto.

Art. 19.º Os governadores das colónias regularão a execução do presente decreto, submetendo à aprovação do Ministro das Colónias os regulamentos que publicarem.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*— *Mário Pats de Sousa*— *José de Almeida Eusébio*— *António de Oliveira Salazar*— *António Lopes Mateus*— *Luiz António de Magalhães Correia*— *Fernando Augusto Branco*— *João Antunes Guimarães*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Decreto n.º 21:227

Atendendo ao grande desenvolvimento da cultura frutícola na província do Algarve e seu movimento comercial no que respeita à exportação, e tendo em vista o proposto pela Junta Nacional de Exportação de Frutas com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 20:020;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 20:020, de 4 de Julho de 1931, é criada em Faro uma delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas, que se denominará Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas do Algarve.

Art. 2.º As funções de presidente da Junta, assim como as dos representantes, são gratuitas.

Art. 3.º À Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas em Faro compete:

a) Autorizar inicialmente o uso da marca nacional a aplicar aos frutos produzidos na região que se destinem à exportação;

b) Superintender na fiscalização e sua aplicação;

c) Propor à Junta Nacional de Exportação de Frutas os tipos de taras, marcas e processos de acondicionamento a empregar na exportação dos frutos;

d) Prescrever o estado de maturação dos frutos a exportar;

e) Propor à Junta o contrato dos fiscais que julgar necessários e as normas que devem regular as suas atribuições;

f) Propor à Junta Nacional de Exportação de Frutas todas as medidas de natureza regulamentar que julgar necessárias à defesa e estímulo da exportação.

Art. 4.º As frutas sujeitas à acção fiscalizadora da Junta Nacional de Exportação de Frutas, criada por este decreto, será aplicada, além da marca nacional adoptada por aquela Junta para todas as frutas portuguesas, uma contramarca indicativa da sua proveniência do Algarve.

§ único. Pela Junta Nacional de Exportação de Frutas será feito o registo da contramarca a que se refere este artigo, não só para Portugal, mas também para outros países, de harmonia com as convenções internacionais.

Art. 5.º A Delegação criada será composta pelo director do Posto Agrário de Sotavento do Algarve, que será o presidente, por dois vogais nomeados pelo Ministro e um secretário proposto pelo presidente da Delegação.

Art. 6.º Para a execução deste decreto será publicado um regulamento e outras medidas que forem julgadas convenientes pelo Ministro da Agricultura.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.